

PAN LICITAÇÕES & CONTRATOS

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER – HONPAR

Concorrência Pública Presencial nº 002/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da Clínica de Quimioterapia da Unidade II da Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer – HONPAR, em cumprimento ao Convênio nº 051/2025 celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR.

TERMALE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.886.722/0001-25, com sede na Rua Ewaldo Nickel, nº 601, CEP 81.580-470, Uberaba, Curitiba/PR, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ruliano Bagnhuk, portador da Carteira de Identidade nº 8.683.744-7 e inscrito no CPF sob o nº 049.316.839-75, vem, respeitosamente, com fundamento no item 10.1 do Edital e no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou **HABILITADA** a empresa **MILANO ENGENHARIA LTDA.**, proferida na sessão pública realizada em 16 de setembro de 2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE – TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal, e a Recorrente é parte legítima, por ter participado regularmente do certame e possuir interesse direto na reforma da decisão administrativa que declarou habilitada a empresa **MILANO ENGENHARIA LTDA.**

1. DA SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Durante a sessão pública presencial, após o julgamento das propostas e a abertura do envelope de habilitação da MILANO ENGENHARIA LTDA., a Comissão procedeu à análise dos documentos apresentados para fins de habilitação.

No curso dessa análise, e **antes da conclusão do julgamento da habilitação**, a Recorrente apontou expressamente **diversas inconsistências técnicas** na documentação apresentada pela empresa MILANO, envolvendo atestados e Certidões de Acervo Técnico – CAT's relativos, dentre outros aspectos, às **instalações elétricas, elevadores,**

PAN LICITAÇÕES & CONTRATOS

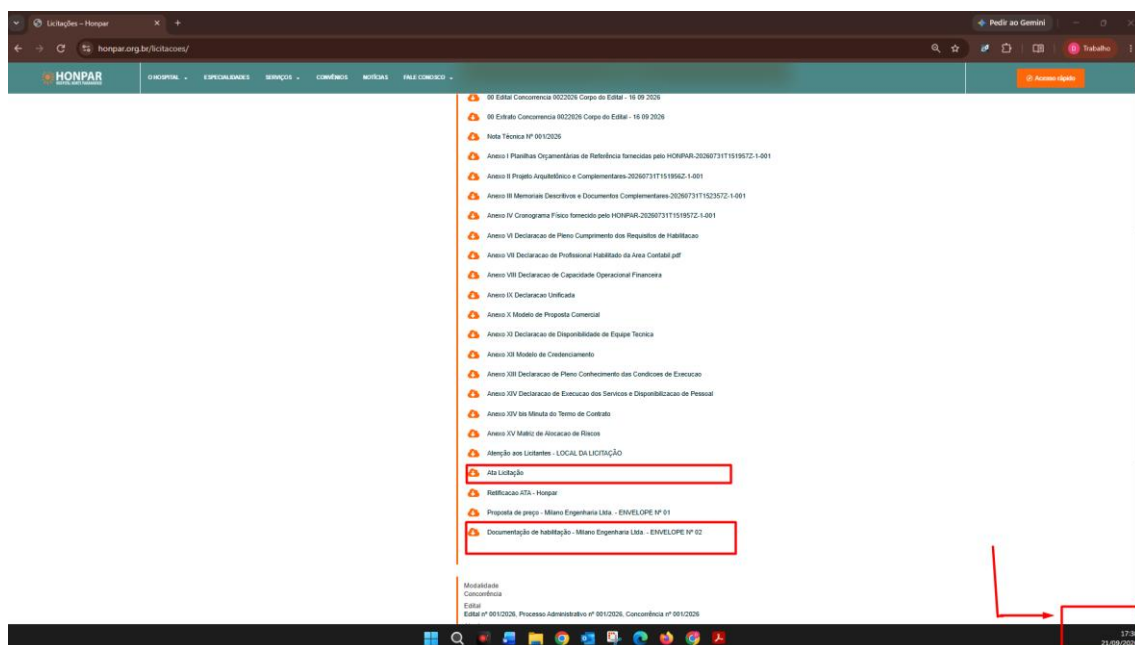
climatização, gases medicinais, bem como à **qualificação e às atribuições dos responsáveis técnicos** indicados pela empresa.

Diante das inconsistências identificadas, a Recorrente requereu melhor análise da documentação e consignou que, caso permanecessem dúvidas técnicas quanto às atribuições profissionais, fosse realizada diligência/esclarecimento junto ao CREA/PR. Tais questionamentos e requerimentos foram expressamente registrados na ata da sessão.

Apesar dos apontamentos realizados antes da conclusão da fase de habilitação, não consta da ata qualquer enfrentamento técnico individualizado das inconsistências suscitadas, tampouco motivação específica destinada a demonstrar as razões pelas quais teriam sido consideradas superadas.

A Comissão limitou-se a registrar, genericamente, que teria analisado os documentos da empresa Milano Engenharia e entendido que, “em primeiro momento”, estariam atendidas as exigências editalícias, declarando a empresa habilitada e, na sequência, abrindo o prazo recursal.

A regularidade da condução da sessão pode ainda, ser aferida por meio de seu **registro audiovisual**. Por essa razão, requer-se desde já a **disponibilização integral da gravação da sessão pública no Portal da Transparência**, considerando que, **até 21/09/2026, às 17h38**, o respectivo registro não se encontrava disponível, conforme print anexo.



A condução da fase de habilitação merece, portanto, especial atenção. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a igualdade e a segurança jurídica, enquanto o art. 64 disciplina a realização de diligências destinadas à complementação de

informações acerca dos documentos apresentados e à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Nesse contexto, eventual manutenção da habilitação da MILANO ENGENHARIA **deverá enfrentar individual e tecnicamente cada uma das irregularidades apontadas**, mediante decisão expressamente motivada e indicação objetiva dos elementos documentais e fundamentos técnicos que sustentem a conclusão adotada.

Tal cautela assume especial relevância porque **esta contratação já foi submetida ao controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**. Desse modo, eventual manutenção da habilitação **sem o efetivo enfrentamento técnico e jurídico das irregularidades apontadas poderá ensejar nova provocação do TCE-PR, inclusive para exame da legalidade da decisão e das responsabilidades eventualmente decorrentes dos atos praticados**.

É nesse contexto que se demonstrará, nos tópicos seguintes, que a documentação apresentada pela MILANO ENGENHARIA LTDA não comprova o atendimento aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital, impondo-se a reforma da decisão que a declarou habilitada.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – MOTIVO DA REFORMA

• PREMISSAS JURÍDICAS E TÉCNICAS APLICÁVEIS

A habilitação deve ser julgada de acordo com as exigências previamente fixadas no edital, em observância aos princípios da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 distingue a qualificação técnico-profissional da qualificação técnico-operacional. A primeira corresponde à experiência e às atribuições dos profissionais apresentados; a segunda corresponde à experiência efetivamente demonstrada pela própria pessoa jurídica licitante.

A Resolução Confea nº 1.137/2023 adota a mesma distinção:

- o art. 45 define o acervo técnico-profissional;
- o art. 46 define o acervo operacional da pessoa jurídica;
- art. 47 estabelece que a CAT certifica as atividades integrantes do acervo do profissional.

Assim, a contratação posterior de profissional detentor de CAT pode servir à qualificação técnico-profissional, mas não transfere à empresa licitante a capacidade técnico-operacional decorrente de obras ou serviços executados por outra pessoa jurídica.

PAN LICITAÇÕES & CONTRATOS

2.1. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.5.1.C – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM OBRA COM ÁREA INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO.

A empresa **não comprovou** o atendimento ao requisito de **capacidade técnico-operacional** previsto no item 9.5.1.c do edital, especificamente quanto à execução das instalações elétricas compatíveis com a complexidade do objeto licitado e exigida em obra com área mínima de 4.000 m².

Para comprovação do requisito, foi apresentada a **CAT** com Registro de Atestado (CAT.A) nº **1720260004543**, referente à execução de instalações elétricas de média tensão na obra do Instituto do Câncer de Londrina, sob responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Mauro Yukio Katuki.

Ocorre que o atestado vinculado à referida **CAT registra área de 2.354,59 m²**:

ATESTADO

O INSTITUTO DE CÂNCER DE LONDRINA – ICL, entidade filantrópica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 78.633.088/0001-76, com sede na Rua Lucilla Ballalai nº 212, Jardim Petrópolis, Londrina/PR, neste ato representado por seu Presidente Francisco Ontivero, CPF nº 115.577.969-04, RG nº 213204-4, **ATESTA para os devidos fins que o Engenheiro Eletricista Mauro Yukio Katuki, CPF nº 066.275.688-61, RG nº 7.949.601/SP, CREA-SP 131411/D, visto CREA PR 12560, executou os serviços abaixo discriminados, apresentando desempenho satisfatório durante a execução dos trabalhos.**

OBRA: Implantação de Subestação Consumidora de Energia Elétrica.

ENDEREÇO: Rua Lucilla Ballalai 212, Jardim Monções, cidade de Londrina, estado do Paraná.

ÁREA: 2.354,59 m²

O documento deve comprovar a natureza e a complexidade das instalações exigidas, bem como sua execução em obra com área mínima de 4.000 m², conforme expressamente estabelecido no item 9.5.1.c do edital, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

c) Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de instalações elétricas compatíveis com a complexidade do objeto licitado, compreendendo sistemas de média e/ou alta tensão, quando aplicável, incluindo subestação, quadros gerais de distribuição e sistemas de alimentação elétrica redundante, **em obra com área mínima de 4.000 m²,** acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT e da(s) ART(s) emitida(s) por engenheiro eletricista devidamente registrado no CREA. (verificar no projeto se exige média e alta tensão, se exigir apenas média tensão modificar)

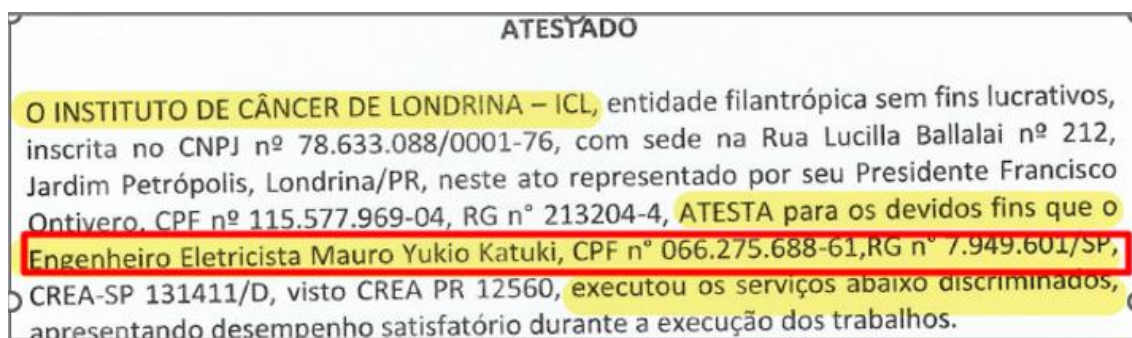
PAN LICITAÇÕES & CONTRATOS

Questiona-se: Com fundamento em qual documento a Comissão considerou atendido o quantitativo mínimo de 4.000 m² exigido pelo item 9.5.1.c, se o próprio documento apresentado indica expressamente área de apenas 2.354,59 m²?

Admitir **2.354,59 m²** como suficiente para requisito editalício de 4.000 m² significaria afastar, no julgamento da habilitação, a exigência estabelecida pelo próprio instrumento convocatório.

E, ainda que superado esse óbice, o resultado não seria diverso: o **atestado atribuiu expressamente ao Eng. Eletricista Mauro Yukio Katuki a execução dos serviços**, sem identificar a **MILANO ENGENHARIA LTDA** como empresa executora.

A experiência técnico-profissional não se confunde com a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica. Assim, **além de não alcançar o quantitativo mínimo exigido**, o referido **atestado não comprova experiência operacional da MILANO ENGENHARIA LTDA** e, por qualquer desses fundamentos, não se presta ao atendimento do item 9.5.1.c.



Além disso, analisando a **CAT** com registro de atestado (CAT.A) nº **1720230001743** conduz à mesma conclusão. Embora apresentada para comprovação do item 9.5.1.c, a própria certidão identifica como empresa contratada a **TEKENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, e não a MILANO ENGENHARIA LTDA:

PAN LICITAÇÕES & CONTRATOS

	Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023	CREA-PR	Certidão de Acervo Técnico Parcial com Atestado
	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná		1720230001743
			Atividade em andamento
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional MAURO YUKIO KATUKI referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):			
Profissional: MAURO YUKIO KATUKI		RNP: 2601900342	
Registro: SP-131411/D			
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA			
Número da ART: 1720232094199 Situação da ART: NÃO BAIXADA Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 24/04/2023 Forma de registro: Substituição Participação técnica: Equipe			
Empresa contratada: TEKENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA			
Contratante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA		CNPJ: 75.771.477/0001-70	

Questiona-se: Se a empresa contratada indicada no documento é a TEKENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qual fundamento técnico e jurídico foi utilizado pela comissão para considerar apto a comprovar capacidade técnico-operacional da MILANO ENGENHARIA?

A capacidade técnico-operacional não se presume e nem pode ser automaticamente atribuída a empresa diversa daquela que efetivamente executou o serviço, sem suporte documental que demonstre fundamento para o seu aproveitamento.

O primeiro atestado emitido pelo Instituto do Câncer de Londrina registra área de **2.354,59 m², inferior ao mínimo exigido no edital, e atribui a execução ao profissional;**

O segundo documento, por sua vez, identifica a **TEKENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** como empresa contratada.

O contrato celebrado entre a Milano Engenharia e Mauro Yukio Katuki, denominado contrato de prestação de serviços, assunção de responsabilidade técnica e disponibilização de acervo técnico, pode demonstrar vínculo profissional presente, mas não transforma em experiência técnico-operacional da MILANO os serviços anteriormente executados pelo profissional para a TEKENGE ou em atuação autônoma.

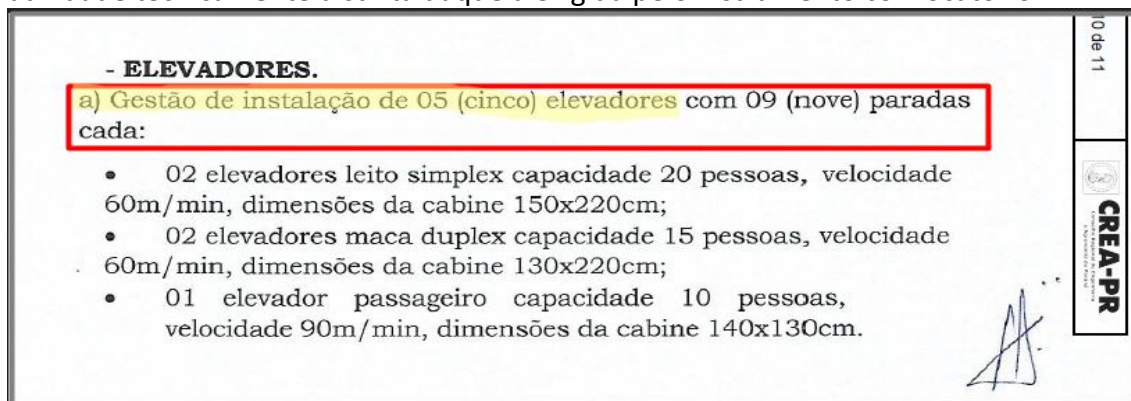
É precisamente o que ocorre com a CAT nº 1720230001743: embora integrante do acervo profissional de Mauro Yukio Katuki, a própria certidão identifica expressamente a TEKENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA como empresa contratada.

Por qualquer ângulo que se analise, nenhum dos documentos apresentados comprova o atendimento, pela MILANO ENGENHARIA LTDA, ao requisito de capacidade técnico-operacional estabelecido no item 9.5.1.c.

No caso em tela, não subsiste suporte documental para a manutenção da habilitação da Recorrida quanto a esse requisito.

2.2 DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.5.1.G. – EXECUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE ELEVADORES HOSPITALARES DO TIPO MACA.

Conforme análise técnica, o atestado apresentado **não comprova a execução ou a instalação dos elevadores**, mas registra expressamente “gestão de instalação”, atividade tecnicamente distinta daquela exigida pelo instrumento convocatório.



A simples atuação como gestora da instalação **não comprova que a empresa tenha efetivamente executado ou instalado os elevadores, assumido a responsabilidade técnica específica pela instalação ou adquirido experiência operacional própria na execução desse serviço**. E é precisamente essa experiência pretérita que o item 9.5.1.g exigiu que fosse demonstrada.

O edital exigiu, de forma expressa, para a capacidade técnico-operacional, a apresentação de atestado que comprovasse a **EXECUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO** de elevadores hospitalares tipo maca, em Estabelecimento Assistencial de Saúde.

g) Atestado(s) de capacidade técnica comprovando a **execução e/ou instalação de elevadores hospitalares tipo maca, em Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), compatíveis com as normas da RDC nº 50/2002 da ANVISA ou comprovadamente compatíveis com transporte de pacientes em macas**

O edital é objetivo: exige “**EXECUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO**” de elevadores tipo maca em EAS e **não gestão da instalação**.

A atividade técnica de execução não se confunde com gestão ou supervisão. **Gestão e supervisão compreendem atividades de acompanhamento, coordenação, orientação ou fiscalização;**

Execução e instalação, por sua vez, pressupõem a efetiva realização material do serviço técnico, mediante responsabilidade correspondente pela sua implementação.

Essa distinção é essencial no caso de elevadores, pois se trata de **equipamento eletromecânico cuja instalação ou montagem constitui atividade técnica especificamente regulamentada pelo Sistema CONFEA/CREA**, abrangendo montagem e instalação dos componentes, conexões e ajustes dos sistemas eletromecânicos e dispositivos de segurança, testes e colocação do equipamento em condições de operação, sob responsabilidade técnica de profissional habilitado.

A distinção, portanto, não é meramente terminológica, mas **conceitual, técnica e normativa**. A empresa que exerce a gestão ou supervisão pode coordenar e acompanhar a instalação executada por terceiro especializado. Isso, porém, **não permite concluir que tenha sido ela própria a executora da instalação**, tampouco transferir automaticamente para seu acervo operacional a experiência técnica do efetivo instalador.

Nesse sentido, em consulta técnica ao CREA/PR, foi esclarecido que **Execução, Gestão e Supervisão constituem atividades distintas**. A execução caracteriza-se quando o profissional ou a empresa assume diretamente a realização do serviço ou a condução da equipe responsável por sua materialização, ao passo que gestão e supervisão se relacionam ao acompanhamento e coordenação dos serviços, inclusive quando parcelas são executadas por profissionais ou empresas tecnicamente habilitados.

Tal distinção técnica não decorre de mera interpretação desta Recorrente, mas encontra **fundamento expresso na regulamentação do próprio Sistema Confea/Crea**. Com efeito, a Resolução Confea nº 1.073/2016 distingue expressamente as atividades de **gestão, fiscalização, execução de obra ou serviço técnico e execução de instalação/montagem**, evidenciando que se tratam de atividades técnicas distintas, conforme se demonstra abaixo:

Com efeito, dispõe o art. 5º, § 1º, da **Resolução CONFEA nº 1.073/2016**:

Art. 5º Aos profissionais registrados nos CREA's são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos CREA's, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

PAN LICITAÇÕES & CONTRATOS

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

A separação normativa é inequívoca: o próprio CONFEA classifica a gestão e a supervisão como **Atividade 01**, enquanto a execução de obra ou serviço técnico corresponde à **Atividade 11** e a execução de instalação ou montagem à **Atividade 16**. Logo, “**gestão de instalação**” não se confunde normativamente com “**execução/instalação**”: são atividades distintas, expressamente individualizadas pelo Sistema Confea/Crea, não sendo tecnicamente admissível tratar a primeira como comprovação automática da segunda.

E, tratando-se especificamente de elevadores, a distinção é reforçada pela **Decisão Normativa CONFEA nº 36/1991**, norma específica que disciplina as atividades relativas a elevadores e escadas rolantes e **reconhece a instalação ou montagem de elevadores como atividade técnica própria**, submetida à responsabilidade de profissional ou empresa habilitados perante o CREA.

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, **instalação ou montagem**, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, **somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.**

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, **estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.**

A própria Decisão Normativa reforça essa individualização ao estabelecer, em seu item 4.6, que, para fins de registro da ART, a “instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes” constitui atividade expressamente classificada pelo CONFEA.

4.6 - Para fins de registro da ART, as atividades são classificadas em:

- Projeto e/ou fabricação de elevadores e escadas rolantes;
- Manutenção de elevadores e escadas rolantes;
- Instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes.

Portanto, sob o aspecto técnico-regulatório, a documentação apresentada pela MILANO ENGENHARIA LTDA evidencia precisamente a insuficiência apontada neste recurso: **o documento registra 'gestão de instalação', atividade que a regulamentação distingue da execução de instalação/montagem exigida pelo edital.**

Trazendo essa conclusão para as regras do instrumento convocatório, **não seria isonômico admitir, para a Recorrida, forma de comprovação diversa daquela exigida de todos os licitantes**, sobretudo porque a regra editalícia era conhecida previamente e vinculava indistintamente todos os participantes do certame.

Aceitar atestado de **gestão de instalação** em substituição ao atestado de **execução e/ou instalação** viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e julgamento objetivo, expressamente contemplados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Se o edital exigiu **EXECUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO**, não cabe à Comissão ampliar, por interpretação posterior, o alcance da exigência para admitir documento comprobatório de **atividade técnica diversa**. Tal flexibilização equivaleria, na prática, à alteração do critério de qualificação técnica após a apresentação dos documentos, em prejuízo dos licitantes que estruturaram sua habilitação em estrita observância às regras previamente estabelecidas.

Logo, por coerência administrativa, segurança jurídica, isonomia e julgamento objetivo, **não pode a comissão considerar "gestão de instalação" como prova de "execução e/ou instalação" quando o próprio Sistema CONFEA/CREA reconhece e regulamenta essas atividades de forma distinta.**

Não comprovada a execução e/ou instalação de elevadores hospitalares tipo maca, impõe-se a inabilitação da empresa Recorrida por não atendimento ao requisito de qualificação técnico-operacional previsto no item 9.5.1.g do instrumento convocatório.

2.3 DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.5.1.E – SISTEMA DE AR-CONDICIONADO (HVAC)

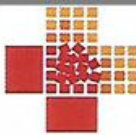
O item 9.5.1.e do edital exigiu, para fins de qualificação técnica:

PAN LICITAÇÕES & CONTRATOS

e) Atestado comprovando execução de sistema de ar-condicionado (HVAC) em obra com área mínima de 4.000 m²;

A Recorrida apresentou documentação referente à obra executada junto ao Instituto do Câncer de Londrina, cuja área global indicada é de 7.315 m².

Entretanto, essa metragem corresponde a área global da edificação e não a área de execução do sistema HVAC. Para a climatização, o próprio **atestado registra sistema central VRF apenas no subsolo, térreo e 1º pavimento:**



- CLIMATIZAÇÃO.

a) Execução de Infraestrutura e instalação de sistema de ar condicionado central (VRF):

Subsolo: 23,5 TRs; térreo: 32,5 TRs; 1º Pavimento: 32 TRs

TRs Total = 88 TRs, que corresponde à 1.056.000 BTUs

O próprio atestado evidencia que **a área global da edificação não corresponde, necessariamente, à área de execução de cada serviço.** Nos serviços de forro, por exemplo, o documento delimita expressamente sua abrangência do subsolo ao 7º pavimento e quantifica a execução em 5.550,28 m²:

0.7	Fiso vinílico em lanta, espessura zivivi	300,71	m2	Subsolo ao 7º pavimento
7	Revestimento dos Forros			
7.1	Forro em gesso acartonado	4.534,98	m2	Subsolo ao 7º pavimento
7.2	Forro em fibra mineral removível 625mm x 625mm	1.015,30	m2	Subsolo ao 7º pavimento

Ora, se os serviços de forro, executados do subsolo ao 7º pavimento, foram expressamente quantificados em 5.550,28 m², **não há fundamento documental para atribuir os 7.315 m² da edificação ao HVAC**, cuja execução foi registrada em apenas três pavimentos e sem indicação da respectiva área em metros quadrados.

PAN LICITAÇÕES & CONTRATOS

O sistema de climatização representa **8,3% do valor global da obra**, configurando parcela de expressiva **relevância econômica e técnica** no objeto licitado.

33	16	REDE DE GÁS MEDICINAL (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)	R\$ 527.084,92	R\$ 0,00	R\$ 527.084,92	R\$ 607.613,21	1,7%
34	17	SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)	R\$ 2.584.867,20	R\$ 0,00	R\$ 2.584.867,20	R\$ 2.979.784,45	8,3%
35	19	EQUIPAMENTOS ESPECIAIS	R\$ 450.965,00	R\$ 0,00	R\$ 450.965,00	R\$ 519.863,65	1,4%
36	TOTAL (R\$) NATUREZA ESPECIFICA		R\$ 5.455.499,17	R\$ 32.767,02	R\$ 5.488.266,19	R\$ 6.326.766,12	17,5%
37	TOTAL (R\$) GERAL DA OBRA		R\$ 23.418.628,97	R\$ 6.427.533,30	R\$ 29.846.162,27	R\$ 36.098.488,18	100,0%
38	PERCENTAGEM (%)		78,46%	21,54%	100,00%	.	.

A própria relevância técnica desse sistema já foi objeto de exame pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, ao analisar o edital desta contratação**, registrou expressamente, quanto aos sistemas de climatização **VRF com Unidades de Tratamento de Ar (UTA's) com tripla filtragem**, tratar-se de “**padrões essenciais para o controle ambiental e salubridade em hospitais**”, advertindo para o risco de habilitação de empresas sem a devida especialização.

que são sistemas vitais em EAS.

5

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFE.01H2

 **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

d) Sistemas de climatização (VRF/UTAs com tripla filtragem):
Não exigir experiência em VRF e UTAs com tripla filtragem, que são padrões essenciais para o controle ambiental e salubridade em hospitais.

e) Elevadores tipo maca:
A falta de exigência de experiência na instalação desses elevadores, fundamentais para o fluxo e transporte de pacientes.

De fato, cada uma dessas omissões apontadas tem potencial de criar risco real de que empresas sem a devida especialização sejam habilitadas, comprometendo a segurança, funcionalidade e até a própria execução da obra, o que confere plausibilidade às críticas.

Para além dos tópicos trazidos pelo representante quanto às deficiências na qualificação técnico-operacional, a análise do documento “Eslarecimentos” (peça 06) revela que o Edital da Concorrência Pública Presencial nº 005/2025 apresenta graves insuficiências em sua própria concepção, impedindo uma disputa de preços equitativa e transparente.

É justamente por se tratar de parcela relevante e tecnicamente especializada que o edital **não exigiu simplesmente experiência na instalação de sistema HVAC**, mas vinculou essa experiência à execução **em obra com área mínima de 4.000 m²**. A metragem

estabelecida, portanto, constitui parâmetro destinado a aferir experiência compatível com a dimensão e a complexidade do serviço aderente à execução da obra.

Interpretação diversa esvaziaria a finalidade da exigência. Se a área global da edificação fosse suficiente, independentemente da dimensão do sistema de climatização efetivamente executado, **bastaria, por exemplo, instalar um único equipamento do tipo SPLIT em uma pequena sala de uma edificação de 8.000 m² para se afirmar experiência em HVAC “em obra com área mínima de 4.000 m²”**. Nesse caso, a área integral da edificação seria utilizada para qualificar uma experiência em climatização restrita a um único ambiente.

A área global da edificação não pode ser automaticamente atribuída à experiência em HVAC, sobretudo quando **o próprio atestado delimita a climatização ao subsolo, térreo e 1º pavimento** e não informa a área efetivamente abrangida pelo sistema.

Questiona-se, então: qual elemento do atestado demonstra que a experiência em HVAC apresentada possui dimensão compatível com o parâmetro mínimo de 4.000 m² estabelecido pelo item 9.5.1.e? Os 7.315 m² correspondem à área global da edificação. O sistema VRF, por sua vez, está registrado apenas no subsolo, térreo e 1º pavimento, sem indicação da respectiva área em metros quadrados. E os 88 TR indicam capacidade térmica, não área de execução.

Não demonstrada documentalmente essa correspondência, não se encontra comprovado o atendimento ao item 9.5.1.e, razão pela qual a manutenção da habilitação da Recorrida quanto a esse requisito carece de suporte documental.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda não suficientemente esclarecida a metragem efetivamente abrangida pelo sistema HVAC, requer-se a realização de diligência específica para apurar a área climatizada no subsolo, térreo e 1º pavimento, conforme registrado na CAT nº 5709/2020, bem como o profissional responsável pela execução do sistema VRF e suas respectivas atribuições profissionais, vinculadas à MILANO ENGENHARIA.

2.4 DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.5.2.A – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

O item 9.5.2 não pode ser interpretado de forma dissociada das parcelas técnicas exigidas no item 9.5.1.

Se o objeto contém instalações elétricas, HVAC, gases medicinais e elevadores, **os profissionais indicados devem possuir habilitação e atribuições compatíveis com as atividades técnicas pelas quais assumirão responsabilidade.**

PAN LICITAÇÕES & CONTRATOS

A existência de um responsável técnico pela pessoa jurídica não permite, por si só, presumir habilitação profissional para todas as disciplinas que integram o objeto. A compatibilidade deve ser aferida a partir das atribuições efetivamente conferidas a cada profissional apresentado.

A **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica** apresentada pela MILANO contém duas informações determinantes: a empresa possui como responsável técnico apenas o **Engenheiro Civil Dlis de Paula Machado Filho** e que as atividades técnicas da MILANO estão expressamente restritas às atribuições desse responsável.

A certidão do CREA-PR (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná) para a empresa MILANO ENGENHARIA LTDA EPP. O documento confirma o registro da empresa e a ausência de débitos. Destaca-se que as atividades técnicas da empresa estão restritas às atribuições do responsável técnico, o Engenheiro Civil Dlis de Paula Machado Filho. O documento também menciona a situação regular do profissional e a competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966.

CREA-PR Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 46308/2026 Validade: 17/10/2026

Razão social: MILANO ENGENHARIA LTDA EPP **CNPJ:** 75.135.525/0001-33

Num. Registro: 13595 **Data do Registro:** 23/05/1996 **Capital Social:** R\$ 3.100.000,00

Endereço: AVENIDA PARANA, 343, 8 ANDAR SALA 801, CENTRO **CEP:** 86010-390

Cidade: LONDRINA-PR

Nº da Alteração Contratual: 5 **Data da última alteração:** 22/07/2024

Objetivo Social: Construção de edifícios, serviços de engenharia e incorporação de empreendimentos imobiliários.

Restrição de atividade: Atividades técnicas restritas às atribuições de seu responsável técnico.

Encontra-se quite com o exercício 2026
Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 75.135.525/0001-33
NOME CIVIL: DLIS DE PAULA MACHADO FILHO

Carteira: PR-13959/D - Data de expedição: 07/02/1984
Desde 23/05/1996 - Carga horária: 6h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular
Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular
Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Obs.: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

Para fins de: Licitações

Nos termos do art. 12 da Resolução CONFEA nº 218/1973, os sistemas de refrigeração e de ar-condicionado estão expressamente compreendidos entre as atividades atribuídas aos profissionais da modalidade MECÂNICA.

O engenheiro civil indicado na certidão da pessoa jurídica não pode assumir atividades que estejam fora de suas atribuições profissionais. Da mesma forma o engenheiro eletricista não supre as disciplinas mecânicas ou químicas. E a possibilidade de substituição futura prevista no edital não afasta a necessidade de indicação, na fase de habilitação, dos profissionais necessários à execução do objeto.

PAN LICITAÇÕES & CONTRATOS

Em consulta técnica ao CREA/PR acerca das instalações de gases medicinais, foi esclarecido que tais atividades extrapolam as atribuições dos engenheiros civis, conforme incluso documento em anexo e abaixo:

Sendo assim, para uma resposta precisa, seria necessário conhecer o elemento a que se refere ao citar "construção civil". As instalações específicas para armazenamento e distribuição de gases medicinais, bem como as atividades relacionadas aos respectivos equipamentos, extrapolam as atribuições dos engenheiros civis.

Portanto, a questão é OBJETIVA: quais documentos apresentados na habilitação demonstram que o profissional indicado pela MILANO possui atribuições para assumir responsabilidade técnica pela execução do sistema de ar-condicionado VRF, das instalações de gases medicinais e dos elevadores hospitalares tipo maca?

A atribuição profissional não se presume. A comprovação de experiência da empresa em determinada atividade técnica não substitui a necessidade de identificação da correspondente responsabilidade técnica e da compatibilidade das atribuições do profissional responsável por sua execução.

Essa exigência decorre do próprio item **9.5.2.a** do edital, que, ao disciplinar a capacidade técnico-profissional, não se limitou à existência de responsável técnico vinculado à licitante. Exigiu expressamente **“profissional(is) de nível superior legalmente habilitado(s) e registrado(s)”, detentor(es) de CAT acompanhada do respectivo atestado, “que comprove a responsabilidade técnica pela execução de obra similar ao objeto licitado”**:

9.5.2. Capacidade Técnico-Profissional:

a) Comprovação de que o licitante dispõe, na data da apresentação da proposta, de **profissional(is) de nível superior legalmente habilitado(s) e registrado(s)** no CREA e/ou CAU, **detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico – CAT**, acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica, **que comprove a responsabilidade técnica pela execução de obra similar ao objeto licitado**, consistente na construção, ampliação ou reforma de **Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS)**, executada em conformidade com a **RDC ANVISA nº 50/2002**, **devendo o vínculo com o licitante ser comprovado por uma das formas admitidas pela legislação vigente.**

A exigência recai sobre profissional **legalmente habilitado** e sobre a comprovação de sua **responsabilidade técnica pela execução**. Logo, não basta demonstrar que a empresa possui responsável técnico em seu registro perante o CREA. **É necessário que esteja documentalmente comprovado que o(s) profissionais apresentados possuem**

atribuições compatíveis com as atividades técnicas abrangidas pelo objeto e utilizadas para sua qualificação.

Nota-se, o objeto compreende **parcelas técnicas especializadas e de valor significativo**, expressamente contempladas no item 9.5.1, dentre elas sistema HVAC, instalações de gases medicinais e elevadores hospitalares tipo maca.

A questão a ser respondida, portanto, deve partir exclusivamente dos documentos apresentados para a habilitação: **quais profissionais legalmente habilitados foram indicados pela MILANO para assumir a responsabilidade técnica por essas atividades e quais documentos comprovam as respectivas atribuições profissionais?**

Quem responde tecnicamente pelo sistema HVAC? Quem responde pelas instalações de gases medicinais? Quem responde pela instalação dos elevadores hospitalares tipo maca? E em quais documentos de habilitação estão comprovadas as atribuições profissionais correspondentes?

A qualificação técnico-profissional não se destina apenas à demonstração abstrata de experiência pretérita, mas à comprovação de que o licitante dispõe do profissional cuja experiência e habilitação técnica serão utilizadas na execução do objeto, caso contratado.

Não comprovado o atendimento ao requisito de capacidade técnico-profissional estabelecido no item 9.5.2.a, impõe-se a reforma da decisão administrativa, com a consequente inabilitação da MILANO ENGENHARIA LTDA.

2.5 DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEPAR EMITIDA HÁ MAIS DE 90 DIAS

A MILANO apresentou Certidão Simplificada da JUCEPAR emitida em **06/01/2026**, enquanto a sessão de habilitação ocorreu em **16/09/2026**, portanto, **mais de oito meses após sua emissão.**

PAN LICITAÇÕES & CONTRATOS

CERTIDÃO SIMPLIFICADA					
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM					
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.					
Nome Empresarial: MILANO ENGENHARIA LTDA					Protocolo: PRC2600017298
NIRE : 41600031474 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 41600031474	CNPJ 75.135.525/0001-33	Data de Ato Constitutivo 14/11/1980	Início de Atividade 01/11/1980		
Endereço Completo Avenida Paraná, Nº 343, ANDAR 8-SALA 801,, Centro - Londrina/PR - CEP 86010-390					
Objeto Social CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.					
Capital Social R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais)	Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)		Prazo de Duração Indeterminado		
Capital Integralizado R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais)					
Dados do Sócio					
Nome DLS DE PAULA MACHADO FILHO	CPF/CNPJ 349.149.519-01	Participação no capital R\$ 3.100.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome DLS DE PAULA MACHADO FILHO	CPF 349.149.519-01	Término do mandato			
Último Arquivamento					Situação ATIVA
Data 22/07/2024	Número 20245276041	Ato/eventos 002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO			Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 06/01/2026, às 09:32:29 (horário de Brasília).

Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplesat.juc.br/>, com o código QR CODE.

Em caso de divergência de dados, solicitar a correção através do "Fele Conosco" (<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/web/services/jucpar/feleconosco>) no prazo de 30 dias da emissão deste documento.

O item 9.3.1 do edital estabelece que “as certidões que não contiverem prazo de validade expresse serão aceitas se emitidas há, no máximo, 90 (noventa) dias da data de apresentação dos documentos de habilitação”, ressalvada disposição legal ou regulamentar específica em sentido diverso.

9.3.1. As certidões que não contiverem prazo de validade expreso serão aceitas se emitidas há, no máximo, 90 (noventa) dias da data de apresentação dos documentos de habilitação, salvo disposição legal ou regulamentar específica em sentido diverso.

Assim, questiona-se qual fundamento autorizou a aceitação da Certidão Simplificada emitida há mais de 90 dias, ou qual disposição legal ou regulamentar específica afastaria, no caso concreto, o prazo expressamente estabelecido pelo edital?

3. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se o **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, com a consequente **reforma da decisão que declarou habilitada a empresa MILANO ENGENHARIA LTDA.**, reconhecendo-se o não atendimento aos

PAN LICITAÇÕES & CONTRATOS

requisitos de qualificação técnica demonstrados neste recurso e, por consequência, declarando-se sua **INABILITAÇÃO** no certame.

Requer-se, ainda, a **disponibilização integral da gravação audiovisual da sessão pública**, conforme já requerido, para fins de integral acesso aos atos e manifestações ocorridos durante a sessão.

Na hipótese de manutenção da decisão recorrida, requer-se que **cada uma das irregularidades técnicas e jurídicas suscitadas no recurso seja expressamente enfrentada**, mediante decisão devidamente motivada, incluso parecer técnico, com indicação objetiva dos documentos, fundamentos técnicos e razões jurídicas que sustentem a conclusão adotada.

Por fim, eventual manutenção da habilitação **sem o efetivo enfrentamento das irregularidades demonstradas poderá ensejar a submissão dos atos praticados ao controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, inclusive para exame de sua legalidade e das responsabilidades eventualmente decorrentes.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Curitiba.PR para Arapongas.PR em 22 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
RULIANO BAGNHUK
CPF: 049.316.839-75
Em nome de: TERMALE LTDA.
CNPJ: 16.886.722/0001-25
Data: 22/09/2026 16:33:58 -03:00



Ruliano Bagnhuk | Sócio Administrador
CPF: 049.316.839-75 | RG: 8.683.744-7

Assinado digitalmente por:
DIEYNE PANTALIAO SYDNEY
CPF: 071.077.979-80
Data: 22/09/2026 16:31:55 -03:00



Dieyne Pantalião Sydney
Advogada-OAB/PR82.118

PAN LICITAÇÕES & CONTRATOS

ANEXO – A QUADRO RESUMO DE INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS

ITEM	EXIGÊNCIA	INCONSISTÊNCIA DOCUMENTAL
9.5.1(a)	Registro compatível com a natureza das atividades	Certidão da MILANO indica apenas responsável técnico Engenheiro Civil e restringe as atividades às atribuições desse profissional.
9.5.1(c)	Instalações elétricas em obra com área mínima de 4.000 m ²	Uma CAT refere-se a 2.354,59 m ² e não identifica empresa contratada; a outra refere-se a 3.348,20 m ² e identifica a TEKENGÉ como contratada.
9.5.1(d)	Gases medicinais em ambiente hospitalar	Não foi identificado responsável técnico da modalidade mecânica ou química, com atribuições comprovadamente compatíveis.
9.5.1(e)	HVAC em obra com área mínima de 4.000 m ²	Atestado informa 88 TR e execução apenas no subsolo, térreo e 1º pavimento, sem quantificar a área climatizada.
9.5.1(g)	Execução e/ou instalação de elevadores hospitalares tipo maca	Atestado registra apenas <u>gestão de instalação</u> , atividade distinta da execução ou instalação exigida.
9.5.2	Profissionais responsáveis, indicação, aceite e vínculo	Não foi demonstrada indicação regular de profissional com atribuições compatíveis para HVAC, elevadores e gases medicinais.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: GY564-QUZTT-7E6Z9-HRNR8

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ DIEYNE PANTALIAO SYDNEY (CPF 071.077.979-80) em 22/09/2026 16:31 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ RULIANO BAGNHUK (CPF 049.316.839-75) - TERMALE LTDA. (CNPJ 16.886.722/0001-25) em 22/09/2026 16:33 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.certdigitaltech.com.br/validate/GY564-QUZTT-7E6Z9-HRNR8>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.certdigitaltech.com.br/validate>

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL ITEM 9.5.1 DO EDITAL								
ITEM DO EDITAL	ATENDE ?	EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OPERACIONAL (EMPRESA MILANO ENGENHARIA)	UND	EXIGIDO MÍNIMO	EMPRESA EXECUTORA	DOCUMENTO	QUANTITATIVO	OBSERVAÇÕES
9.5.1.A	NÃO	Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme a natureza das atividades a serem executadas , da região da sede da licitante.	NÃO SE APLICA		MILANO ENGENHARIA	CN. CREA. PJ	NÃO SE APLICA	Obs: 01. Conforme verifica-se na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (MILANO ENGENHARIA), no campo " RESTRIÇÃO DE ATIVIDADE ": Atividades técnicas restritas as atribuições de seu responsável técnico. A empresa possui apenas atribuições para a disciplina de Engenharia Civil. <u>Vide anexo.</u>
9.5.1.B	PARCIAL	b) Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obra de engenharia similar ao objeto licitado, consistente na construção, ampliação, reforma ou adequação de Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) ou edificação de complexidade técnica equivalente, com área construída mínima de 4.000 m², acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo CREA e/ou CAU.	m²	4.000,00	MILANO ENGENHARIA	CAT.A 5709/2020	7.315,00 m²	A CAT.A foi emitida <u>SEM VINCULAÇÃO DA EMPRESA EXECUTORA (MILANO ENGENHARIA).</u> <u>Vide anexo.</u>
9.5.1.C	NÃO	c) Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de instalações elétricas compatíveis com a complexidade do objeto licitado, compreendendo sistemas de média e/ou alta tensão, quando aplicável, incluindo subestação, quadros gerais de distribuição e sistemas de alimentação elétrica redundante, em obra com área mínima de 4.000 m² , acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT e da(s) ART(s) emitida(s) por engenheiro eletricista devidamente registrado no CREA. (verificar no projeto se exige media e alta tensão, se exigir apenas media tensão modificar)	m²	4.000,00	TEKENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	CAT.A 1720230001743	REFORMA: 766,89 AMPLIAÇÃO: 999,52 M² -> TOTAL: 1.766,41 m²	<u>Atestado emitido em favor de TEKENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.</u> Portanto, NÃO ATESTA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL , conforme exigência do Item 9.5.1.C. Também NÃO houve apresentação da ART vinculada, conforme exposto no Item 9.5.1.C. <u>Vide anexo.</u>
	NÃO				AUTÔNOMO. EMITIDO EM FAVOR DO PROFISSIONAL	CAT.A 1720260004543	2.354,59 m²	Atestado emitido em favor do profissional ENG. ELETRICISTA MAURO YUKIO KATUKI . Além disso, NÃO ATESTA ÁREA SUPERIOR A 4.000,00 m² , bem como NÃO COMPROVA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE , conforme exigência do Item 9.5.1.C. A própria Declaração do Profissional, exposta em sua página 92 de 107, busca vincular indevidamente "....cujo acervo técnico foi apresentado como comprovação da qualificação técnica da empresa MILANO ENGENHARIA LTDA." <u>Vale lembrar que o Acervo é do PROFISSIONAL, e não da LICITANTE!</u> <u>Vide anexo.</u>
9.5.1.D	PARCIAL	d) Atestado comprovando execução de sistema de gases medicinais (O2, N2O, ar comprimido) em ambiente hospitalar;	-	-	MILANO ENGENHARIA	CAT.A 5709/2020	950 m.	O Atestado menciona a "Instalação de Gases Medicinais (Especiais). NÃO FOI POSSÍVEL AFERIR pelo documento apresentado que os mesmos contemplam o solicitado no Item 9.5.1.D, quais sejam: Oxigênio Medicinal, Oxido Nitroso e Ar Comprimido.

9.5.1.E	PARCIAL	e) Atestado comprovando execução de sistema de ar-condicionado (HVAC) em obra com área mínima de 4.000 m²;	m²	4.000,00	MILANO ENGENHARIA	CAT.A 5709/2020	88 TR's	O Atestado apresentado menciona que o Sistema de Climatização foi executado somente nos pavimentos SUBSOLO, TÉRREO E 1º PVTO, NÃO SIMILAR AO OBJETO, POIS NÃO APRESENTA UTA'S (UNIDADES DE TRATAMENTO DE AR) . Ou seja, não foi executado na edificação completa e não comprovou similaridade. Assim, NÃO FOI POSSÍVEL AFERIR pelo documento apresentado atendimento ao Item 9.5.1.E. <u>Vide anexo.</u>
9.5.1.F	SIM	f) Atestado comprovando execução de revestimento de piso em porcelanato em área mínima de 2.000 m².	m²	2.000,00	MILANO ENGENHARIA	CAT.A 5709/2020	4.226,87 m²	-
9.5.1.G	NÃO	g) Atestado(s) de capacidade técnica comprovando a <u>execução e/ou instalação de elevadores hospitalares tipo maca</u> , em Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), compatíveis com as normas da RDC nº 50/2002 da ANVISA ou comprovadamente compatíveis com transporte de pacientes em macas	UN	2 (MAIOR QUE	NÃO IDENTIFICADO	CAT.A 5709/2020	5 Unidades	Foi apresentado Atestado que menciona SOMENTE GESTÃO DE INSTALAÇÃO . Portanto, NÃO ATESTA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE frente à EXECUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO , tão somente GESTÃO DESTE SERVIÇO , em desacordo com o solicitado no Item 9.5.1.G. <u>Vide anexo.</u>

INCLUSIVE, O TCE.PR FOI CATEGÓRICO AO ASSINALAR EM RESPOSTA EM DESPACHO PROTOCOLADO EM 11.06.2025, RELATIVO À OBRA EM QUESTÃO (VER ABAIXO):

que são sistemas vitais em EAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

d) Sistemas de climatização (VRF/UTAs com tripla filtragem):
Não exigir experiência em VRF e UTAs com tripla filtragem, que são padrões essenciais para o controle ambiental e salubridade em hospitais.

e) Elevadores tipo maca:
A falta de exigência de experiência na instalação desses elevadores, fundamentais para o fluxo e transporte de pacientes.

De fato, cada uma dessas omissões apontadas tem potencial de criar risco real de que empresas sem a devida especialização sejam habilitadas, comprometendo a segurança, funcionalidade e até a própria execução da obra, o que confere plausibilidade às críticas.

Para além dos tópicos trazidos pelo representante quanto às deficiências na qualificação técnico-operacional, a análise do documento "Esclarecimentos" (peça 06) revela que o Edital da Concorrência Pública Presencial nº 005/2025 apresenta graves insuficiências em sua própria concepção, impedindo uma disputa de preços equitativa e transparente.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL ITEM 9.5.2 DO EDITAL								
ITEM DO EDITAL	ATENDE ?	EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PROFISSIONAL RESPONSÁVEIS TÉCNICOS	UND	EXIGIDO MÍNIMO	EMPRESA EXECUTORA	DISCIPLINA	ATRIBUIÇÃO PERANTE O CREA.PR	OBSERVAÇÕES
9.5.2.A	NÃO	a) Comprovação de que o licitante dispõe, na data da apresentação da proposta, <u>de profissional(is) de nível superior, legalmente habilitado(s) e registrado(s) no CREA</u> e/ou CAU, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico CAT, acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica, que comprove a responsabilidade técnica pela execução de obra similar ao objeto licitado, consistente na construção, ampliação ou reforma de Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), executada em conformidade com a RDC ANVISA nº 50/2002, devendo o vínculo com o licitante ser comprovado por uma das formas admitidas pela legislação vigente.	NÃO SE APLICA		MILANO ENGENHARIA	CIVIL / ELÉTRICA E MECÂNICA	REFERENTES AOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS E REGISTRADOS PERANTE AO CREA.PR E/OU CAU	O Item é CATEGÓRICO. <u>PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS E REGISTRADOS</u> PERANTE O CREA/CAU. NÃO FOI APRESENTADO ENG. MECÂNICO E/OU OUTRO <u>COM ATRIBUIÇÕES</u> para os Itens de <u>GASES MEDICINAIS / SISTEMAS DE CONDICIONAMENTO DE AR E ELEVADORES.</u>
			m²	4.000,00	DLIS DE PAULA MACHADO FILHO	ENG. CIVIL	Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.	NÃO POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA A EXECUÇÃO DE OBRA / INSTALAÇÃO DE GASES MEDICINAIS / SISTEMAS DE CONDICIONAMENTO DE AR E ELEVADORES.
9.5.2.B	SIM	b) Declaração formal de <u>Indicação do(s) Responsável(is) Técnico(s) pela execução da obra</u> , acompanhada de termo de aceitação assinado pelo(s) próprio(s), comprometendo-se a permanecer vinculado(s) à execução contratual durante toda a vigência da obra, ressalvada sua substituição por profissional de qualificação técnica igual ou superior, previamente aprovada pela HONPAR.	ENG. CIVIL		Dlts de Paula Machado Filho	PR-13.959/D	Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.	MILANO ENGENHARIA - VINCULADO
	SIM		ENG. ELETRICISTA		Mauro Yukio Katuki	SP-131411/D	Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 33º Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º	AUTÔNOMO - NÃO VINCULADO PELA LICITANTE JUNTO NO CREA.PR
	NÃO		ENG. MECÂNICO E/OU OUTRO COM ATRIBUIÇÕES		-	-	Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 12º	NÃO APRESENTADO.
REFLEXÃO: Se NÃO HOUVE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO NA DECLARAÇÃO (Conforme explicitado no Item 9.5.2.B) para a Execução dos Sistemas de Gases Medicinais / Climatização e Elevadores, QUEM RESPONDERÁ PERANTE O CREA.PR NA EXECUÇÃO DESTES SERVIÇOS NESTE PROCESSO LICITATÓRIO PÚBLICO DE CONSTRUÇÃO, visto que não houve indicação prévia e formal de profissional habilitado, nem mesmo termo de aceitação deste "profissional" para a execução destes serviços?								
INCLUSIVE, O TCE.PR FOI CATEGÓRICO AO ASSINALAR EM RESPOSTA EM DESPACHO PROTOCOLADO EM 11.06.2025, RELATIVO À OBRA EM QUESTÃO (VER ABAIXO):								

que são sistemas vitais em EAS.



d) Sistemas de climatização (VRF/UTAs com tripla filtragem):

Não exigir experiência em VRF e UTAs com tripla filtragem, que são padrões essenciais para o controle ambiental e salubridade em hospitais.

e) Elevadores tipo maca:

A falta de exigência de experiência na instalação desses elevadores, fundamentais para o fluxo e transporte de pacientes.

De fato, cada uma dessas omissões apontadas tem potencial de criar risco real de que empresas sem a devida especialização sejam habilitadas, comprometendo a segurança, funcionalidade e até a própria execução da obra, o que confere plausibilidade às críticas.

Para além dos tópicos trazidos pelo representante quanto às deficiências na qualificação técnico-operacional, a análise do documento "Esclarecimentos" (peça 06) revela que o Edital da Concorrência Pública Presencial nº 005/2025 apresenta graves insuficiências em sua própria concepção, impedindo uma disputa de preços equitativa e transparente.



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 46308/2026

Validade: 17/10/2026

Razão social:
MILANO ENGENHARIA LTDA EPP

CNPJ:
75.135.525/0001-33

Num. Registro:
13595

Data do Registro:
23/05/1996

Capital Social:
R\$ 3.100.000,00

Endereço:
AVENIDA PARANA, 343, 8 ANDAR SALA 801, CENTRO

CEP:
86010-390

Cidade:
LONDRINA-PR

Nº da Alteração Contratual:
5

Data da última alteração:
22/07/2024

Objetivo Social:
Construção de edifícios, serviços de engenharia e incorporação de empreendimentos imobiliários.

Restrição de atividade:
Atividades técnicas restritas às atribuições de seu responsável técnico.

Encontra-se quite com o exercício 2026
Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 75.135.525/0001-33

NOME CIVIL: DLIS DE PAULA MACHADO FILHO

Carteira: PR-13959/D - Data de expedição: 07/02/1984

Desde 23/05/1996 - Carga horária: 6h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Obs.: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

Para fins de: Licitações

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 125696/2026, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 20/04/2026 10:06:43

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço N.º 03/2021.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023

CREA-PR

Certidão de Acervo
Técnico Parcial com
Atestado

1720230001743

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional MAURO YUKIO KATUKI referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MAURO YUKIO KATUKI**

Registro: **SP-131411/D**

RNP: **2601900342**

Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Número da ART: **1720232094199** Situação da ART: **NÃO BAIXADA**

Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 24/04/2023 Forma de registro: Substituição Participação técnica: Equipe

Empresa contratada: **TEKENG E ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

Contratante: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA** CNPJ: **75.771.477/0001-70**

Rua: AV DUQUE DE CAXIAS 635 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA Nº: 635

Complemento: Bairro: CAICARAS

Cidade: LONDRINA UF: PR CEP: 86015-901

Contrato: SMGP -0119/2019 celebrado em 19/08/2019 Vinculado a ART: 1720232088857, 20193735150

Valor do contrato: R\$ 6.066.363,61 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: R JACOB BARTOLOMEU MINATTI Nº: 350

Complemento: MATERNIDADE MUNICIPAL Bairro: VILA CASONI

Cidade: LONDRINA

UF: PR

CEP: 86026-715

Coordenadas Geográficas: -23,309887 x -51,151718

Data de início: 19/08/2019 Previsão de término: 30/04/2023

Finalidade: Saúde

Proprietário: PREFEITURA DE LONDRINA

CNPJ: 75.771.477/0001-70

Atividade Técnica: **1- Execução** Execução de instalação de transformador de potencial para equipamentos especiais, 300 KVA; **2- Execução** Execução de obra de geração de emergência própria do consumidor, 375 KVA; **3- Execução** Execução de obra de instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais, 800 A; **4- Execução** Execução de obra de no-break, 20 KVA; **5- Execução** Execução de obra de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA, 1 SERV; **6- Execução** Laudo de aterramento elétrico, 1 SERV; **7- Execução** Execução de obra de cabeamento via outras tecnologias, 1 SERV; **8- Execução** Execução de instalação de sistema de detecção e alarme de incêndio, 1 SERV

Observações:

MEDIÇÃO DE RESISTÊNCIA DE ATERRAMENTO DA ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA COM EMISSÃO DE RELATÓRIO.

Observações da certidão:

O Crea-PR certifica os dados da ART.

A ART informada no atestado foi substituída.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o atestado contendo 25 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1720230001743/2023

17/06/2026 16:15

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

0800 041 0067

www.crea-pr.org.br



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br/ConsultasPublicas>, informando o número do protocolo: 119897/2023.

CAT nº 1720230001743 de 24/04/2023, página 1 de 27



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023

CREA-PR

**Certidão de Acervo
Técnico Parcial com
Atestado**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

1720230001743

Atividade em andamento

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR, no endereço <https://www.crea-pr.org.br>, informando o número do protocolo: 119897/2023.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br> / Consultas Públicas, informando o número do protocolo: 119897/2023.

CAT nº 1720230001743 de 24/04/2023, página 2 de 27



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná
0800 041 0067
www.crea-pr.org.br



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 52516 /2023

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL

A **Prefeitura Municipal de Londrina**, CNPJ 75.711.477/0001-70, com sede administrativa na Avenida Duque de Caixa, 635, Londrina-PR; ATESTA para os devidos fins que a empresa Tekenge Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 43.630.854/0001-64, com sede a Av. Presidente Castelo Branco, 560 – Londrina-PR, está executando a obra de Ampliação e Reforma da Maternidade Municipal Lucilla Ballalai, tendo já concluído os serviços abaixo discriminados, devidamente aceitos por esta Prefeitura por estar de acordo com as especificações técnicas constantes no projetos, caderno de encargos, planilha de serviços e memorial descritivo.

Contrato: SMGP-0119/2019

Obra: Ampliação e Reforma da Maternidade Municipal Lucilla Ballalai

Local: Avenida Jacob Bartolomeu Minatti, nº 350

Área Total: 3.348,20 m² (Existente: 2.348,68 m² / Reforma: 766,89 m² / Ampliação: 999,52 m²)

Período de execução: Início da obra 19/08/2019 - Previsão de Conclusão 30/04/2023

Responsáveis Técnicos: Eng^o Civil Roberto Yutaka Hirazawa – CREA PR-14.871/D (ART:20193737730)

Eng^o Eletricista Mauro Yukio Katuki – CREA SP-131.411/D (ART:1720194088522)

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS CONCLUÍDOS ATÉ 18 DE ABRIL DE 2023

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE
A	AMPLIAÇÃO		
1.	SERVIÇOS INICIAIS		
1.1	DEMOLIÇÕES E RETIRADAS		
1.1.1	Demolição de edificação	M2	4,87
1.1.5	Demolição de fechamento em concreto armado e elemento vazado	M2	138,24
1.1.6	Demolição de calçadas em concreto	M2	23,81
1.1.7	Demolição de pórticos em concreto armado	M3	17,91
1.1.11	Retirada de transformador e poste	UN	1,00
1.2	LOCAÇÕES		
1.2.1	Locação da obra	M2	94,19
1.3	TAXAS, EMOLUMENTOS / OUTROS		
1.3.1	Locação de container 2,2X6,2m para escritório com wc, completo - tipo canteiro - incluso instalações elétricas e hidrossanitárias	MÊS	6,00



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

CREA-PR

CAT COM REGISTRO
DE ATESTADO

1720260004543

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional MAURO YUKIO KATUKI referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MAURO YUKIO KATUKI**

Registro: **SP-131411/D**

RNP: **2601900342**

Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Número da ART: **1720264406269** Situação da ART: **BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO**

Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 21/07/2026 Baixada em: 23/07/2026 Forma de registro: Substituição
Participação técnica: Individual

Empresa contratada:

Contratante: **INSTITUTO DE CÂNCER DE LONDRINA** CNPJ: **78.633.088/0001-76**

Rua: **R LUCILLA BALLALAI** Nº: **212**

Complemento: **Bairro: JARDIM MONCOES**

Cidade: **LONDRINA** UF: **PR** CEP: **86015-520**

Contrato: **celebrado em 13/03/2013 Vinculado a ART: 20131082584**

Valor do contrato: **R\$ 1,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica (Direito Privado) brasileira**

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: **R LUCILLA BALLALAI** Nº: **212**

Complemento: **QD: 08 LT: 7,10/22 Bairro: JARDIM MONCOES**

Cidade: **LONDRINA**

UF: **PR**

CEP: **86015-520**

Coordenadas Geográficas:

Data de início: **13/03/2013** Conclusão efetiva: **30/12/2013**

Finalidade: **Saúde**

Proprietário:

CPF:

Atividade Técnica: **1- Execução de serviço técnico de instalações elétricas de média tensão , 1250 KVA**

Observações:

Instalação entrada energia em cabine metálica p/ 2 trafos de 750 kVA e 500kVA e grupo gerador

Observações da certidão:

O Crea-PR certifica os dados da ART.

A ART informada no atestado foi substituída.

Conforme os registros do Crea-PR o RNP do profissional é 2601900342.

O atestado anexado foi assinado eletronicamente.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1720260004543/2026

27/07/2026 08:20

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

0800 041 0067

www.crea-pr.org.br



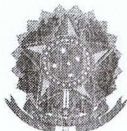
CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br/ConsultasPublicas>, informando o número do protocolo: 204720/2026.

CAT nº 1720260004543 de 24/07/2026, página 1 de 3



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

CREA-PR

CAT COM REGISTRO
DE ATESTADO

1720260004543

Atividade concluída

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR, no endereço <https://www.crea-pr.org.br>, informando o número do protocolo: 204720/2026.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br> / Consultas Públicas, informando o número do protocolo: 204720/2026.

CAT nº 1720260004543 de 24/07/2026, página 2 de 3



0

4

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

0800 041 0067

www.crea-pr.org.br



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

ATESTADO

O INSTITUTO DE CÂNCER DE LONDRINA – ICL, entidade filantrópica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 78.633.088/0001-76, com sede na Rua Lucilla Ballalai nº 212, Jardim Petrópolis, Londrina/PR, neste ato representado por seu Presidente Francisco Ontivero, CPF nº 115.577.969-04, RG nº 213204-4, **ATESTA para os devidos fins que o Engenheiro Eletricista Mauro Yukio Katuki**, CPF nº 066.275.688-61, RG nº 7.949.601/SP, CREA-SP 131411/D, visto CREA PR 12560, executou os serviços abaixo discriminados, apresentando desempenho satisfatório durante a execução dos trabalhos.

OBRA: Implantação de Subestação Consumidora de Energia Elétrica.

ENDEREÇO: Rua Lucilla Ballalai 212, Jardim Monções, cidade de Londrina, estado do Paraná.

ÁREA: 2.354,59 m²

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Mauro Yukio Katuki – Engenheiro Eletricista – CREA-SP 131.411/D, visto CREA-PR 12560.

ART: 20131082584

PERÍODO DE EXECUÇÃO

13/03/2013 a 30/12/2013.

ESCOPO:

- Instalação de cabine metálica para medição e proteção da entrada de energia;
- Instalação de entrada de energia elétrica;
- Instalação de 01 transformador pedestal de 750 kVA – 220/127 V;
- Instalação de 01 transformador pedestal de 500 kVA – 220/127 V;
- Instalação e integração de grupo motor gerador ao sistema elétrico da unidade.

E, por ser expressão da verdade, é firmado o presente atestado.

Londrina, 14 de julho de 2026.

FRANCISCO
ONTIVERO:115
57796904

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
ONTIVERO:11557796904
Dados: 2026.07.14
08:39:00 -03'00'

INSTITUTO DO CÂNCER DE LONDRINA
FRANCISCO ONTIVERO
CPF 115.577.969-04
RG 213204-4



CNPJ 75.135.525/0001-33
INSC. EST. 905.521.99.39
CREA-PR 13.585-F
CMC 105.878-4

Av. Paraná, 343 - sala 801
86010-390 - Londrina - PR
43 3328-4447
milano@milanoengenharia.com.br
www.milanoengenharia.com.br

DECLARAÇÃO REFERENTE AO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, que o engenheiro Mauro Yukio Katuki, Crea 13141 1/D, cujo acervo técnico foi apresentado como comprovação da qualificação técnica da empresa MILANO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 75.135.525/0001-33, será o responsável técnico pela execução do objeto do Edital de Concorrência Presencial nº 002/2026.

Londrina, 15 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MAURO YUKIO KATUKI
Data: 15/09/2026 10:30:40-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Mauro Yukio Katuki
ENG. ELETRICISTA CREA 131411/D- VISTO PR 12560
CPF. • 066.275.688-61

- CLIMATIZAÇÃO.

2 a) Execução de Infraestrutura e instalação de sistema de ar condicionado central (VRF):

○ Subsolo: 23,5 TRs; térreo: 32,5 TRs; 1º Pavimento: 32 TRs Total = 88 TRs, que corresponde à 1.056.000 BTUs

b) Instalação de sistema de ventilação e renovação de ar: Total = 36 ud

- IMPERMEABILIZAÇÕES.

a) Impermeabilização em argamassa polimérica para umidade e água de percolação:

Área total= 780,0m²

b) Impermeabilização com sistema polimérico e elastomérico estruturado com véu de poliéster:

Área total= 613,37m²

c) Impermeabilização com sistema elastomérico e membrana acrílica: Área total= 227,80m²

- PAVIMENTAÇÃO.

a) Pavimentação em bloco de concreto intertravado 10x20x8, incluso piso permeável e pisto tátil:

Área total= 320,0m²

- ELEVADORES.

✓ a) Gestão de instalação de 05 (cinco) elevadores com 09 (nove) paradas cada:

- 02 elevadores leito simplex capacidade 20 pessoas, velocidade 60m/min, dimensões da cabine 150x220cm;
- 02 elevadores maca duplex capacidade 15 pessoas, velocidade 60m/min, dimensões da cabine 130x220cm;
- 01 elevador passageiro capacidade 10 pessoas, velocidade 90m/min, dimensões da cabine 140x130cm.

- CLIMATIZAÇÃO.

2 a) Execução de Infraestrutura e instalação de sistema de ar condicionado central (VRF):

○ Subsolo: 23,5 TRs; térreo: 32,5 TRs; 1º Pavimento: 32 TRs Total = 88 TRs, que corresponde à 1.056.000 BTUs

b) Instalação de sistema de ventilação e renovação de ar: Total = 36 ud

- IMPERMEABILIZAÇÕES.

a) Impermeabilização em argamassa polimérica para umidade e água de percolação:

Área total= 780,0m²

b) Impermeabilização com sistema polimérico e elastomérico estruturado com véu de poliéster:

Área total= 613,37m²

c) Impermeabilização com sistema elastomérico e membrana acrílica: Área total= 227,80m²

- PAVIMENTAÇÃO.

a) Pavimentação em bloco de concreto intertravado 10x20x8, incluso piso permeável e pisto tátil:

Área total= 320,0m²

- ELEVADORES.

✓ a) Gestão de instalação de 05 (cinco) elevadores com 09 (nove) paradas cada:

- 02 elevadores leito simplex capacidade 20 pessoas, velocidade 60m/min, dimensões da cabine 150x220cm;
- 02 elevadores maca duplex capacidade 15 pessoas, velocidade 60m/min, dimensões da cabine 130x220cm;
- 01 elevador passageiro capacidade 10 pessoas, velocidade 90m/min, dimensões da cabine 140x130cm.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-PR

Certidão de Acervo
Técnico com
Atestado

5709/2020

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional DLIS DE PAULA MACHADO FILHO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **DLIS DE PAULA MACHADO FILHO**

RNP: 1705106587

Registro: **PR-13959/D**

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **1720203527171** Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO

Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 14/08/2020 Baixada em: 02/02/2021 Forma de registro: Substituição

Participação técnica: Individual

Empresa contratada:

Contratante: **INSTITUTO DE CÂNCER DE LONDRINA** CNPJ: 78.633.088/0001-76

Rua: R LUCILLA BALLALAI Nº: 212

Complemento: Bairro: JARDIM MONCOES

Cidade: LONDRINA UF: PR CEP: 86015-520

Contrato: celebrado em 16/08/2010 Vinculado a ART: 20121470115

Valor do contrato: R\$ 1.126.500,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Privado) brasileira

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: R LUCILLA BALLALAI Nº: 300

Complemento: QD: 08 LT: 02/25-27 Bairro: JARDIM MONCOES

Cidade: LONDRINA

UF: PR

CEP: 86015-520

Coordenadas Geográficas:

Data de início: 15/08/2010 Conclusão efetiva: 30/12/2019

Finalidade: Outro

Proprietário: INSTITUTO DE CÂNCER DE LONDRINA

CNPJ: 78.633.088/0001-76

Atividade Técnica: **1- Execução** Execução de obra de edificação de alvenaria, 7315 M2

Observações:

CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR (9 PAV.) EM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO E ALVENARIA DE TIJOLOS CERÂMICOS

Observações da certidão:

O atestado apresentado não atende aos itens mínimos previstos no anexo IV da Resolução 1.025/2009 do Confea, pois não consta o RNP - Registro Nacional Profissional do Engenheiro Executor. O Crea-PR certifica os dados constantes da ART.

O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Civil.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o atestado contendo 9 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 5709/2020

02/02/2021 09:15

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

0800 041 0067

www.crea-pr.org.br



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br/ConsultasPublicas> informando o número do protocolo: 220506/2020.

CAT nº 5709/2020 de 14/08/2020, página 1 de 11



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Assunto: Crea-PR Responde 295654/2022

Data: quarta-feira, 5 de outubro de 2022 14:00:00 Horário Padrão de Brasília

De: Crea-PR <faleconosco@creapr.org.br>

Para: octavio@termale.com.br <octavio@termale.com.br>

Atenção! Este e-mail não deve ser respondido.

Para que possamos melhorar continuamente, pedimos a gentileza de avaliar este atendimento, acessando o link que está ao final desta mensagem.

Prezado Engenheiro Octavio, boa tarde!

Em sua mensagem, quando da consulta a respeito das atribuições, há menção a "setor da construção civil". Sendo assim, para uma resposta precisa, seria necessário conhecer o elemento a que se refere ao citar "construção civil". As instalações específicas para armazenamento e distribuição de gases medicinais, bem como as atividades relacionadas aos respectivos equipamentos, extrapolam as atribuições dos engenheiros civis.

Atenciosamente,

Equipe Crea-PR

Atenção: se precisar responder esta mensagem, acesse a sua área de solicitações no acesso restrito:
<https://servicos.crea-pr.org.br/restrito/protocolo/minhas-solicitacoes/295654/2022>

Por favor, avalie este atendimento respondendo nossa pesquisa de satisfação:

<https://creaweb.crea-pr.org.br/webcrea/misc/redirecionador.aspx?CODIGO=1358802&ACESSO=4>

MENSAGEM RECEBIDA EM 03/10/2022 14:33:17:

Boa Tarde Prezados,

Preciso do esclarecimento do CREA-PR quanto às atribuições técnicas inerente ao Engenheiro Civil

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º de 24/12/1966

Observações: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º de 29/06/1973 do CONFEA.

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º de 11/12/1933

Gostaria de saber se o profissional (Eng. Civil), com as atribuições supracitadas, pode executar a seguinte atividade :

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE INSTALAÇÕES DE GASES MEDICINAIS

Obrigado